



PROCESSO Nº: 12415/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: LIDIANA DE FRANÇA MARTINS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. LIDIANA DE FRANÇA MARTINS EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO- SEMCOM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2024- CML/PM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IMPEDIMENTOS: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Lidiana de França Martins em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação- SEMCOM, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Concorrência nº 001/2024- CML/PMM, com o objetivo de contratar uma empresa especializada na prestação de "*serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital*".

Por meio de Despacho, de fls. 18/20 a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 18/2024 – GAUALBER (fls. 22/28), mas em suma, a Representante solicita liminarmente a suspensão da concorrência nº 001/2024 – CML/PM e/ou qualquer contrato resultante, devido a supostas irregularidades na banca examinadora, duplicidade de contratação e suspeitas de direcionamento. Alega que a empresa Imarketing foi a única classificada, possuindo já um contrato anual de R\$ 14,2 milhões com a Prefeitura de Manaus, e que a coincidência entre a nova licitação e a renovação do contrato existente levanta dúvidas sobre a necessidade do certame. Argumenta, ainda, que a subcomissão técnica inclui dois servidores comissionados e um membro não identificado como profissional externo, contrariando a exigência legal de composição por servidores efetivos. Além disso, aponta que a sobreposição de contratos fere princípios de economicidade e eficiência, com suspeitas sobre a uniformidade das notas máximas atribuídas pela banca examinadora.

Naquele momento, achei melhor conceder a cautelar proposta pela Sra. Lidiana de França Martins contra a Secretaria Municipal de Comunicação (SEMCOM), com base no art. 1º, "caput" e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, "caput" e inciso II, da Lei nº 2423/1996, porque observei que as circunstâncias apresentadas na Representação indicavam um risco grave e irreparável ao erário e ao interesse público, especialmente devido à possível contratação de serviços em quantidade inadequada às normas de salubridade. As irregularidades mencionadas exigiam uma avaliação técnica aprofundada, mas os requisitos de probabilidade do direito invocado e o perigo da demora estavam claramente preenchidos. Constatei que a não suspensão da Concorrência nº 001/2024-CML/PM poderia resultar em danos ao interesse público e ao erário, especialmente





devido à contratação da mesma empresa para o mesmo serviço. Portanto, determinei ao Sr. Hudson Antônio Cristo Braga, Secretário Municipal de Comunicação, que suspendesse a vigência, eficácia e efeitos da concorrência e se abstivesse de realizar quaisquer atos decorrentes do certame, até que esta Corte de Contas pudesse analisar detalhadamente as justificativas das irregularidades apontadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Notificadas as partes envolvidas, a Secretaria Municipal de Comunicação (SEMCOM) apresentou sua defesa (fls. 62/95), contendo explicações detalhadas e bem fundamentadas. Após analisar essas justificativas e constatando que elas atendem às preocupações levantadas, entendo que a medida cautelar pode agora ser revertida.

Em sua defesa, a SEMCOM informa que a homologação do novo contrato implicaria na rescisão do contrato anterior, conforme documentado no Diário Oficial do Município. Além disso, destaca que a prorrogação do contrato anterior foi uma medida necessária para evitar a descontinuidade dos serviços de comunicação digital, fundamentais para as atividades da SEMCOM.

Quanto à suspeição e ilegalidade da banca avaliadora, a defesa argumenta que a formação da subcomissão técnica responsável pela avaliação das propostas seguiu os preceitos da Lei 12.232/2010, que exige membros com conhecimento técnico na área de publicidade. Salieta que foram realizados sorteios públicos para a composição da subcomissão, incluindo membros sem vínculo com a administração, conforme exigido pela legislação vigente. A defesa enfatiza que a lei não requer que todos os membros sejam servidores estatutários, apenas que possuam o conhecimento técnico necessário para o processo.

A defesa contesta a alegação de uniformidade das notas atribuídas às propostas, justificando que todos os critérios legais foram seguidos e que as avaliações subjetivas dos projetos temáticos foram realizadas conforme os preceitos legais. Além disso, alega que a Representante omitiu informações técnicas fundamentais e tentou manipular os dados apresentados para sustentar suas alegações.

Em relação ao julgamento negligente e deficiente, a defesa rejeita as alegações de que houve favorecimento, afirmando que todos os critérios foram definidos de forma objetiva e clara no edital, em conformidade com os princípios da transparência, impessoalidade e igualdade. Destaca que qualquer manifestação contrária deveria ter sido feita no momento oportuno, seguindo o princípio da preclusão consumativa. Reabrir a discussão sobre as condições editalícias, segundo a defesa, violaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Por fim, a defesa considera improcedente a acusação de direcionamento da licitação, argumentando que a Representante deveria ter questionado qualquer irregularidade no edital no momento oportuno. Alega que a omissão da Representante gera preclusão do direito de questionar e reitera-se que todos os procedimentos foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, visando garantir a melhor contratação, afastando licitantes que não atendam aos critérios técnicos estabelecidos.

Em suma, a defesa sustenta que todas as alegações apresentadas pela representante são improcedentes, pois a SEMCOM seguiu rigorosamente todos os procedimentos legais e normativos previstos na legislação de licitações. Argumenta que não houve irregularidades no processo e que todas as etapas foram





Manaus, 27 de maio de 2024

Edição nº 3322 Pag.51

conduzidas de maneira transparente e conforme os princípios que regem a administração pública. Assim, solicita a manutenção da decisão de prosseguimento do certame sem a aplicação de medidas cautelares.

Após a análise da defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Comunicação, que contesta as alegações da parte requerente, cheguei à conclusão de que os argumentos expostos estão em total conformidade com os procedimentos legais e normativos aplicáveis às licitações. A defesa oferecida esclarece de forma convincente os processos realizados, demonstrando que todas as etapas foram conduzidas com transparência e em estrita observância aos princípios que regem a administração pública.

É importante ressaltar que, em um primeiro momento, a medida cautelar foi concedida com base nas alegações apresentadas pela parte Representante. No entanto, diante das informações detalhadas fornecidas pela SEMCOM em sua defesa, fica evidente que não há elementos que justifiquem a manutenção da cautelar.

Não vislumbro a presença do *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justificaria a concessão da medida cautelar. Além disso, tampouco identifico o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado pela parte requerente, uma vez que a defesa apresentada pela SEMCOM demonstra claramente a regularidade dos procedimentos licitatórios.

Portanto, com base nessas considerações e na ausência de fundamentos sólidos que justifiquem a manutenção da medida cautelar, decido indeferir a liminar solicitada pela Representante. A decisão de indeferimento se fundamenta na constatação de que os procedimentos licitatórios foram conduzidos em conformidade com a legislação pertinente, não havendo, portanto, razões para interromper o andamento do certame.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a Representante possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM





Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ante o exposto, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA**, proposta pela Sra. Lidiana de França Martins em desfavor da Secretaria Municipal de Comunicação- SEMCOM, com base no art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996. Esta decisão se baseia na constatação de que não há fundamentos sólidos que justifiquem a manutenção da medida cautelar requerida pela Representante. Os procedimentos licitatórios foram conduzidos em conformidade com a legislação aplicável, não havendo, portanto, motivos para interromper o andamento do certame.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 27 de maio de 2024

Edição nº 3322 Pag.53

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência** à Sra. Lidiana de França Martins, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** ao Sr. Hudson Antônio Cristo Braga, Secretário Municipal de Comunicação – SEMCOM, na qualidade de Representado desta demanda

d) **Ciência** acerca do teor da presente Decisão às terceiras interessadas, empresas Interatividade e Marketing Ltda;

2. REMETER OS AUTOS À DILCON, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 13.351/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO EVENTO “QUADRIFEST” POR DANO AO ERÁRIO

